



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 100059/2023 Cód. Verificador: 4C0P14ZJ

Requerente: 1895753 - APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
CPF/CNPJ: 620.959.941-91
Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:**83.704-580
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41) 99101-3315
E-mail: aparecidodareciclagem@gmail.com
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 28/07/2023 10:39
Previsão: 29/07/2023

Anexos

PL172 -2023 Dispõe sobre a modalidade de troco por pix nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências..pdf

Observação

PL 172-2023 Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Requerente

PATRICYA BEATRYZ DA SILVA CASTRO

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

PL 172-2023 Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.

Araucária, 28/07/2023 10:39

PATRICYA BEATRYZ DA SILVA CASTRO

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 172/2023

Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.

Art. 1º Fica autorizado como uma das modalidades obrigatórias de troco aos consumidores, a modalidade Pix, a ser praticada pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Araucária,

§1.º Para fins de que trata o “caput” deste artigo, considera-se Pix, a modalidade de transferência monetária instantânea e de pagamento eletrônico em moeda nacional, criada e oferecida pelo Banco Central do Brasil as pessoas físicas e jurídicas.

§2.º A disponibilização da modalidade de troco por pix, não exclui as demais formas praticadas em mercado, dentre as quais a de troco em espécie em moeda corrente nacional.

Art.2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 28 de julho de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador



Justificativa

Em vários tipos de estabelecimentos comerciais se utilizam de práticas, das mais diversas, para potencializar seus lucros, muitas vezes desenvolvendo práticas abusivas e danosas ao consumidor, dentre as quais, o oferecimento de produtos pela ausência de troco ou até mesmo a impossibilidade de fornecê-lo por ausência de cédulas ou moedas.

Nesse sentido, sendo de conhecimento público que tais práticas configuram infrações sob a luz do que disciplina o microsistema jurídico especializado na defesa dos direitos dos consumidores, tendo como baliza a própria Lei n.º 8.078/1990, que assim disciplina tais práticas em seus artigos 39, 51 e demais.

Fato é que, em qualquer um dos cenários apresentados, a configuração de enriquecimento ilícito se revela, à revelia daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor.

Por tal razão, diante das facilidades trazidas pelo “Pix”, enquanto modalidade de transferência monetária instantânea, que permite a pessoas físicas e jurídicas, transações comerciais seguras, exatas e sem custo adicional, percebe-se o cenário propício a utilização desta importante ferramenta para fins de não só facilitar o comércio e a transferência social de riqueza, como também o fortalecimento dos direitos consumeristas.

Nesse contexto, torna-se imperiosa a edição de regras que combatam, de forma específica e incontestada, qualquer tipo de subversão às obrigações legalmente instituídas, sobremaneira naquelas lacunas que colocam os legalmente considerados hipossuficientes, como é o caso dos consumidores, em posição de desvantagem ainda maior que a já existente.

Ademais, no âmbito da presente conjuntura, constituiria conduta controversa de qualquer estabelecimento comercial que se utiliza da modalidade de recebimento pix, ofertada ao consumidor, a resistência a também ofertá-la para fins de modalidade de troco. Afinal, além de configurar-se como ação ágil, prática e segura, não lhe impõe despesa adicional, constituindo prática comercial recíproca e justa a luz do ordenamento jurídico pátrio.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 28 de julho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 13:34-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64ca85b3d43e0>
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.9411-91) EM 02/08/2023 13:34





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

para tramite

Araucária, 02/08/2023 13:51

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 02/08/2023 14:00

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 101ª Sessão Ordinária do dia 08/08/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 08 de agosto de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo



**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL172 -2023 Dispõe sobre a modalidade de troco por pix nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências..pdf, enviado as 10:54hrs do dia 08/08/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:**Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL172 -2023 Dispõe sobre a modalidade de troco por pix nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências..pdf a você por RAYANE APARECIDA MACHADO (MUNICIPIO DE ARAUCARIA). Proposição recebida na sessão 101° Ordinária no dia 08/08/2023, segue para conhecimento.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE PARA PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 15/08/2023 10:58

RAYANE APARECIDA MACHADO
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 100059/2023

PROJETO DE LEI Nº 172/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 4C0P14ZJ

EMENTA: *“Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.”*

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER LEGISLATIVO Nº 224/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.”

Justifica o Senhor Vereador que *“Em vários tipos de estabelecimentos comerciais se utilizam de práticas, das mais diversas, para potencializar seus lucros, muitas vezes desenvolvendo práticas abusivas e danosas ao consumidor, dentre as quais, o oferecimento de produtos pela ausência de troco ou até mesmo a impossibilidade de fornecê-lo por ausência de cédulas ou moedas.*

Nesse sentido, sendo de conhecimento público que tais práticas configuram infrações soba luz do que disciplina o microssistema jurídico especializado na defesa dos

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

direitos dos consumidores, tendo como baliza a própria Lei n.º 8.078/1990, que assim disciplina tais práticas em seus artigos 39, 51 e demais.

Fato é que, em qualquer um dos cenários apresentados, a configuração de enriquecimento ilícito se revela, à revelia daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor.

Por tal razão, diante das facilidades trazidas pelo “Pix”, enquanto modalidade de transferência monetária instantânea, que permite a pessoas físicas e jurídicas, transações comerciais seguras, exatas e sem custo adicional, percebe-se o cenário propício a utilização desta importante ferramenta para fins de não só facilitar o comércio e a transferência social de riqueza, como também o fortalecimento dos direitos consumeristas.

Nesse contexto, torna-se imperiosa a edição de regras que combatam, de forma específica e incontestada, qualquer tipo de subversão às obrigações legalmente instituídas, sobremaneira naquelas lacunas que colocam os legalmente considerados hipossuficientes, como é o caso dos consumidores, em posição de desvantagem ainda maior que a já existente.

Ademais, no âmbito da presente conjuntura, constituiria conduta controversa de qualquer estabelecimento comercial que se utiliza da modalidade de recebimento pix, ofertada ao consumidor, a resistência a também ofertá-la para fins de modalidade de troca. Afinal, além de configurar-se como ação ágil, prática e segura, não lhe impõe despesa adicional, constituindo prática comercial recíproca e justa a luz do ordenamento jurídico pátrio”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal em seu art. 5º prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

(grifamos)

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 172/2023, verificamos que seu art. 2º atribui ao Executivo a função de regulamentar a Lei:

“Art.2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.”

(grifou-se)

Dessa forma, o art. 2º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui ao Executivo a função de regulamentar a presente Lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – dispõem sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).¹*

Ademais, a Resolução do Banco Central do Brasil n° 167, de 24 de Novembro de 2021, alterou a Resolução que disciplina o funcionamento do PIX troco:

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre o Pix com finalidade de saque ou de troco.

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

"Art. 3º

.....
XXVII - agente de saque: pessoa jurídica que venha a estabelecer relação contratual com prestador de serviço de saque para prestar tal serviço em nome desse participante, podendo ser:

- a) estabelecimento comercial de qualquer natureza;*
- b) outra pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou secundária a prestação de serviços auxiliares a serviços financeiros ou afins; ou*
- c) correspondente no País, nos termos da regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional no exercício de suas atribuições legais.*

Parágrafo único. Para os fins do previsto na alínea "c" do inciso XXVII, o contrato relativo a agente de saque deve ser autônomo em relação àquele para prestação do serviço de correspondente no País." (NR)

Art. 11-G. O Pix Troco consiste na transação em que um usuário pagador, com conta transacional em qualquer participante do Pix, ao realizar uma compra em um agente de saque que seja uma das pessoas jurídicas definidas nas alíneas "a" ou "c" do inciso XXVII do art. 3º, recebe recursos em espécie em montante correspondente à diferença entre o valor do Pix com finalidade de troco realizado de sua conta transacional para a conta transacional do agente de saque e o valor da compra." (NR)

*O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), conjuntamente, ocupam posição muito relevante na intervenção do Estado na economia, uma vez que exercem competência normativa: o poder de expedir normas inovadoras, inaugurais e obrigatórias. Em particular, a competência normativa **[3]** é do CMN (Lei nº 4.595/64, artigos 4º)*

Sobre a competência normativa do CMN e do BCB também é importante fazer um esclarecimento. De fato, a Constituição Federal de 1988 prevê a separação

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

dos Poderes (CF88, artigo 2º, artigo 60, §4º, III), cabendo o Poder Legislativo ao Congresso Nacional (CF88, artigo 44). Acontece que tal competência havia sido atribuída ao CMN pela Lei nº 4.595/64 (artigos 4º), aprovada na Ditadura Militar (ainda sob a Constituição de 1946). Em tese, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as leis que atribuíam "ação normativa" para órgãos do Poder Executivo seriam revogadas no prazo de 180 dias (CF, ADCT, artigo 25, I).

Ocorre que tal prazo poderia ser excepcionalmente prorrogado por lei, e assim o é, desde então: entre diversas medidas provisórias e leis o prorrogaram, até que a Lei nº 8.392/91 (atualmente com redação dada pela Lei nº 9.069/95) prorrogou o prazo até a edição da lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição Federal de 1988, que até hoje não foi editada. Ou seja, a competência normativa do CMN (e subsidiariamente do BCB) permanecem válidas até que seja editada a lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição (se um dia for). (texto extraído do link: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-16/meinberg-pix-limites-bc-regulador-economia>)

Desta feita, disciplinar sobre matéria de natureza econômica compete ao Estado com a intervenção do Banco Central do Brasil enquanto na sua atuação como agente normativo e regulador da economia.

Portanto, a Resolução BCB nº 1, de 12 de Agosto de 2020, alterada pela Resolução nº 167, de 24 de Novembro de 2021, já regulamentou o Pix troco em todo o território nacional, sendo assim, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise já foi regulamentada pela Resolução BCB nº 1, de 12 de Agosto de 2020, alterada pela Resolução nº 167, de 24 de Novembro de 2021, sendo assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de Agosto de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Processo nº 100059/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 224/2023, contendo 08 (oito) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 30/08/2023 11:40

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 100059/2023 (Projeto de Lei nº 172/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 30 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 30/08/2023 14:03

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

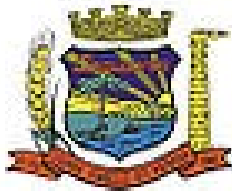
DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA EMISSÃO DE PARECER N° 237/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 05/09/2023 15:02

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 237/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n°172/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão , que *“Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.”*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 172 de 2023, de autoria do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *“Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.”*

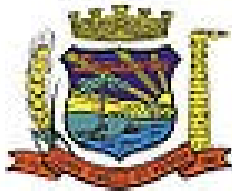
O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *“Em vários tipos de estabelecimentos comerciais se utilizam de práticas, das mais diversas, para potencializar seus lucros, muitas vezes desenvolvendo práticas abusivas e danosas ao consumidor, dentre as quais, o oferecimento de produtos pela ausência de troco ou até mesmo a impossibilidade de fornecê-lo por ausência de cédulas ou moedas.*

Nesse sentido, sendo de conhecimento público que tais práticas configuram infrações soba luz do que disciplina o microssistema jurídico especializado na defesa dos direitos dos consumidores, tendo como baliza a própria Lei n ° 8.078/1990, que assim disciplina tais práticas em seus artigos 39, 51 e demais.

Fato é que, em qualquer um dos cenários apresentados, a configuração de enriquecimento ilícito se revela, à revelia daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor.

Por tal razão, diante das facilidades trazidas pelo “Pix”, enquanto modalidade de transferência monetária instantânea, que permite a pessoas físicas e jurídicas, transações comerciais seguras, exatas e sem custo adicional, percebe-se o cenário propício a utilização desta importante ferramenta para fins de não só facilitar o comércio e a transferência social de riqueza, como também o fortalecimento dos direitos consumeristas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Nesse contexto, torna-se imperiosa a edição de regras que combatam, de forma específica e incontestada, qualquer tipo de subversão às obrigações legalmente instituídas, sobremaneira naquelas lacunas que colocam os legalmente considerados hipossuficientes, como é o caso dos consumidores, em posição de desvantagem ainda maior que a já existente.

Ademais, no âmbito da presente conjuntura, constituiria conduta controversa de qualquer estabelecimento comercial que se utiliza da modalidade de recebimento pix, ofertada ao consumidor, a resistência a também ofertá-la para fins de modalidade de troco. Afinal, além de configurar-se como ação ágil, prática e segura, não lhe impõe despesa adicional, constituindo prática comercial recíproca e justa a luz do ordenamento jurídico pátrio.”

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

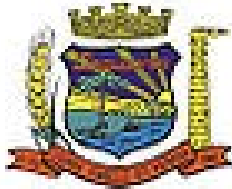
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Em análise ao Projeto de Lei nº 172/2023, verificamos que seu art. 2º atribui ao Executivo a função de regulamentar a Lei:

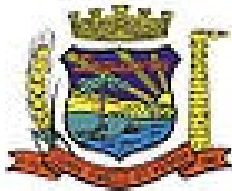
“Art.2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.”
(grifou-se)

Dessa forma, o art. 2º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui ao Executivo a função de regulamentar a presente Lei:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
[...]
V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

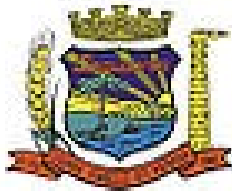
*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

(grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**”.* (Grifou-se).





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin n.53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Ademais, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 167, de 24 de Novembro de 2021, alterou a Resolução que disciplina o funcionamento do PIX troco:

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre o Pix com finalidade de saque ou de troco.

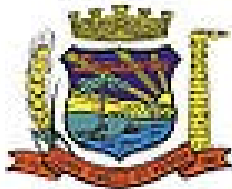
“Art. 3º

XXVII - agente de saque: pessoa jurídica que venha a estabelecer relação contratual com prestador de serviço de saque para prestar tal serviço em nome desse participante, podendo ser:

- a) estabelecimento comercial de qualquer natureza;*
- b) outra pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou secundária a prestação de serviços auxiliares a serviços financeiros ou afins; ou*
- c) correspondente no País, nos termos da regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional no exercício de suas atribuições legais.*

Parágrafo único. Para os fins do previsto na alínea “c” do inciso XXVII, o contrato relativo a agente de saque deve ser autônomo em relação àquele para prestação do serviço de correspondente no País.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

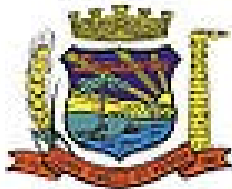
Art. 11-G. O Pix Troco consiste na transação em que um usuário pagador, com conta transacional em qualquer participante do Pix, ao realizar uma compra em um agente de saque que seja uma das pessoas jurídicas definidas nas alíneas "a" ou "c" do inciso XXVII do art. 3º, recebe recursos em espécie em montante correspondente à diferença entre o valor do Pix com finalidade de troco realizado de sua conta transacional para a conta transacional do agente de saque e o valor da compra." (NR)

O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), conjuntamente, ocupam posição muito relevante na intervenção do Estado na economia, uma vez que exercem competência normativa: o poder de expedir normas inovadoras, inaugurais e obrigatórias. Em particular, a competência normativa [3] é do CMN (Lei nº 4.595/64, artigos 4º.)

Sobre a competência normativa do CMN e do BCB também é importante fazer um esclarecimento. De fato, a Constituição Federal de 1988 prevê a separação dos Poderes (CF88, artigo 2º, artigo 60, §4º, III), cabendo o Poder Legislativo ao Congresso Nacional (CF88, artigo 44). Acontece que tal competência havia sido atribuída ao CMN pela Lei nº 4.595/64 (artigos 4º), aprovada na Ditadura Militar (ainda sob a Constituição de 1946). Em tese, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as leis que atribuíam “ação normativa” para órgãos do Poder Executivo seriam revogadas no prazo de 180 dias (CF, ADCT, artigo 25, I).

Ocorre que tal prazo poderia ser excepcionalmente prorrogado por lei, e assim o é, desde então: entre diversas medidas provisórias e leis o prorrogaram, até que a Lei nº 8.392/91 (atualmente com redação dada pela Lei nº 9.069/95) prorrogou o prazo até a edição da lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição Federal de 1988, que até hoje não foi editada. Ou seja, a competência normativa do CMN (e subsidiariamente do BCB) permanecem válidas até que seja editada a lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição (se um dia for). (texto extraído do link: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-16/meinberg-pix-limites-bc-regulador-economia>)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desta feita, disciplinar sobre matéria de natureza econômica compete ao Estado com a intervenção do Banco Central do Brasil enquanto na sua atuação como agente normativo e regulador da economia.

Portanto, a Resolução BCB nº 1, de 12 de Agosto de 2020, alterada pela Resolução nº 167, de 24 de Novembro de 2021, já regulamentou o Pix troco em todo o território nacional, sendo assim, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

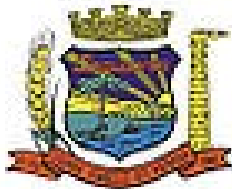
Cumprе ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis, a Lei autorizativa e a afirmações de convênios.

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, mas recomendamos seu arquivamento por vício de iniciativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/tp64f5a1073f99>
POR VILSON CORDEIRO - (037.888.759-11) EM 11/09/2023 15:18





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS CONTRÁRIO AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro
Relator CJR





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 237/23 REFERENTE AO PL 172/23 DO VEREADOR APARECIDO RAMOS

Araucária, 11/09/2023 15:19

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 237/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 172/2023.

Araucária, 14 de Setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Mem. 17/2023 – Comissões Técnicas

Em 15 de setembro de 2023.

De: **COMISSÕES TÉCNICAS**

Para: **GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS**

Assunto: **ARQUIVAMENTO PROJETO DE LEI Nº 172/2023**

Informo ao Senhor Vereador Aparecido Ramos que o Projeto de Lei nº 172/2023, o qual “Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.” será arquivado, conforme parecer nº 237/2023 - CJR votado em reunião do dia 14/09/2023.

Solicito assinatura neste memorando para formalização da ciência do autor.

Atenciosamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 10:05:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp65084afeea8f1>.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.9411-91) EM 18/09/2023 10:05





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 100059/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 18/09/2023 10:07

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES